



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 220.843 - SP (2011/0238501-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MÁRIO HENRIQUE DITTICIO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALUÍSIO ALEXANDRE CAVALCANTE

EMENTA

PROCESSUAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CONDENAÇÃO POR TRÊS CRIMES DE HOMICÍDIO. CONTINUIDADE DELITIVA. REQUISITOS. EXISTÊNCIA. SITUAÇÃO FÁTICA. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 71 DO CP (CRIME CONTINUADO ESPECÍFICO OU QUALIFICADO). AUMENTO DA PENA PELO TRIPLO. MESMO *QUANTUM* DE PENA DO CONCURSO MATERIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Em princípio, tendo as circunstâncias de tempo, lugar, maneira de execução e demais características do delito semelhantes entre si, há se concluir que os subsequentes crimes tenham sido continuação do primeiro, caracterizando, dessarte, o crime continuado. Todavia, *in casu*, não se vislumbra constrangimento ilegal, pois, ainda, que em tese a presente ordem fosse concedida para reconhecer o referido instituto, não haveria como reduzir as penas já estabelecidas. Isso porque a situação fática exigiria o aumento pelo crime continuado na fração máxima (triplo), dado o crime continuado específico (ou qualificado), fato que tornaria o *quantum* da pena definitiva idêntico ao do fixado no concurso material. Nesse contexto, verifica-se que a presente ação constitucional, no mencionado aspecto, não se reveste de indispensável requisito formal, qual seja, o interesse de agir.

3. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de setembro de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 220.843 - SP (2011/0238501-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MÁRIO HENRIQUE DITTICIO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALUÍSIO ALEXANDRE CAVALCANTE

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado por Defensor Público em favor de ALUÍSIO ALEXANDRE CAVALCANTE, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n.º 990.08.054081-5).

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 62 (sessenta e dois) anos de reclusão, em regime fechado, sendo 57 (cinquenta e sete) anos por incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, por três vezes, e 5 (cinco) anos pela prática do crime previsto no artigo 14 da Lei 6.368/76, nestes termos:

ALUÍSIO ALEXANDRE CAVALCANTE é submetido a julgamento por esse Tribunal do Júri, incurso no artigo 121 parágrafo 2º. incisos I e IV (por três vezes) do Código Penal e artigo 14 da Lei 6.368/76.

Nesta data, em votação que se seguiu em sala secreta, por maioria de votos, acolhe-se a autoria, letalidade delitivas para os homicídios de Francisco, Francisca e Francineide, qualificado por motivação torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima, com o afastamento de atenuantes. Acolhe-se a imputação de associação para o tráfico de entorpecentes, sem incidência de atenuantes, por maioria de votos.

Ante o exposto, é acolhida a pretensão punitiva do Estado para condenar ALUIZIO ALEXANDRE CAVALCANTE (...) incurso no artigo 121, parágrafo 2.º, incisos I e IV do Código Penal, por três vezes, c/c artigo 69, também do Código Penal e artigo 14 da Lei 6.368/76.

Passo a dosar as penas, atenta às diretrizes do artigo 59 do Código Penal que se exaltam em desfavor do acusado.

Nesse sentido, há nos autos exaustiva demonstração de extrema periculosidade enquanto parte inerente à personalidade do acusado.

Tem-se nos autos suficiente comprovação de que entre a ocupação lícita que lhe podia servir ao sustento, inclinou-se o réu à dedicação de grupo delitivo, com ele associando-se para a prática de crime somente compatível àquele que nenhum sentimento de homem traz consigo. Nesse sentido, amoldado ao convívio de outros afeitos à traficância, agia o réu indiferente ao lucro que auferia a custo do aprisionamento de homens ao vício, a esses conferindo, exclusivamente, o caminho para presídios, clínicas, manicômios e, por fim, hospitais.

Não bastasse, sem qualquer sentimento menor de piedade, em franco desprezo ao sagrado asilo do homem, ali ingressou o réu para friamente imobilizar os moradores, indiferente à existência de criança de tenra idade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Executadas violentamente, com sobrevida à Maria Aparecida que logrou fingir-se de morta.

Assim, três os crimes, para cada um deles, fixo a pena-base em 19 anos de reclusão.

Em concurso material de crimes, resulta, ao final, em 57 anos de reclusão, em relação aos crimes de homicídio duplamente qualificados.

No que tange ao crime de associação para o tráfico - artigo 14 da Lei 6.368/76, levo em consideração os fundamentos que acima lancei para exasperação da pena base, resultando, assim, em 05 anos de reclusão e 100 dias multa fixadas no mínimo legal.

DESSE MODO. SOMAM-SE AS PENAS EM 62 ANOS DE RECLUSÃO E 100 DIAS MULTA FIXADOS NO VALOR MÍNIMO LEGAL.

Considerados os fundamentos que acima lancei à exasperação da pena base, fixo regime inicial de cumprimento de pena o fechado, negado o apelo em liberdade. (fls. 12-14).

Inconformada, apelou a Defesa, tendo a Corte de origem negado provimento ao recurso defensivo, *verbis*:

As preliminares invocadas não merecem acolhida. A nulidade apontada sobre a ausência de leitura do libelo crime acusatório não procede, pois, como já decidido por esta Corte de Justiça: (...) No que se refere à preliminar quanto à leitura de documentos, merece destaque a manifestação do digno representante do Ministério Público de primeiro grau: (...) Quanto ao mérito, a r. sentença recorrida, suficientemente motivada no que diz respeito ao decreto condenatório e em nada abalada pelas razões de recurso oferecidas, merece ser mantida por seus próprios fundamentos, ora ratificados nos termos do que vem expressamente autorizado pelo artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, nenhum reparo se lhe impondo, seja quanto ao reconhecimento da ocorrência do fato e da sua autoria ao réu atribuída, seja quanto à caracterização dos crimes de homicídios qualificados e de associação para o tráfico de substâncias entorpecentes, seja, ainda, quanto às penas aplicadas.

A r. decisão do Júri, com base nos elementos de prova colhidos, optou por uma das versões apresentadas, não podendo ser modificada apenas sob a alegação de ser contrária à prova dos autos, sendo necessário que tal contrariedade seja manifesta e totalmente dissociada do conjunto probatório, o que não restou demonstrado na espécie.

Assim sendo, nega-se provimento ao recurso interposto e se mantém, nos termos em que proferida, a r. sentença de primeiro grau. (fls. 28-36).

Opostos embargos de declaração, a Corte Estadual os rejeitou:

Com efeito, e como já tantas vezes antes lembrado, as decisões emanadas do Poder Judiciário, por seus órgãos monocráticos ou colegiados, não estão adstritas à fundamentação adotada pela parte, mas àquela que se entenda pertinente ao caso submetido a exame.

Como reiteradamente já se tem decidido, "o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (cf. RJTJESP 104/340, 111/414 e 115/207).

O que se impõe é a consideração da causa posta em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o "decisum", ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado.

Ora, na hipótese concreta dos autos, veio expresso, como fundamento para a conclusão, que: "As preliminares invocadas não merecem acolhida.

A nulidade apontada sobre a ausência de leitura do libelo crime acusatório não procede, pois, como já decidido por esta Corte de Justiça: (...) Quanto ao mérito, a r. sentença recorrida, suficientemente motivada no que diz respeito ao decreto condenatório e em nada abalada pelas razões de recurso oferecidas, merece ser mantida por seus próprios fundamentos, ora ratificados nos termos do que vem expressamente autorizado pelo artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, nenhum reparo se lhe impondo, seja quanto ao reconhecimento da ocorrência do fato e da sua autoria ao réu atribuída, seja quanto à caracterização dos crimes de homicídios qualificados e de associação para o tráfico de substâncias entorpecentes, seja, ainda, quanto às penas aplicadas.

A r. decisão do Júri, com base nos elementos de prova colhidos, optou por uma das versões apresentadas, não podendo ser modificada apenas sob a alegação de ser contrária à prova dos autos, sendo necessário que tal contrariedade seja manifesta e totalmente dissociada do conjunto probatório, o que não restou demonstrado na espécie.

Assim sendo, nega-se provimento ao recurso interposto e se mantém, nos termos em que proferida, a r. sentença de primeiro grau."

Finalmente, a r. sentença proferida pelo MM. Juízo de primeiro grau de fls. 1.655/1.657, bem enfrentou a questão do concurso de crimes, quando acolheu a tese do concurso material, tanto que somou as penas aplicadas a cada um dos delitos (cf. fls. 1.657); aliás, como bem destacou a Douta Procuradoria Geral de Justiça:

"Incabível, ainda, a incidência do crime continuado.

A respeito extrai-se da obra de Adriano Marrey, coordenada por Alberto Silva Franco e Rui Stoco "Teoria e prática do Júri": "Não se admite a continuidade delitiva nos crimes contra a vida".

No mesmo sentido: "Crime continuado - Homicídio - ofensa a bens personalíssimos., (obra ref. 7ª Ed p 1119)" (fls. 1716).

Absolutamente nenhuma obscuridade, contradição ou omissão que justificasse os presentes embargos, o que se busca, na verdade, é a alteração do julgado, havendo induvidoso propósito infringente, o que é inadmissível.

Assim é que, conforme destacado em V. Acórdão deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de que foi relator o Eminentíssimo Desembargador MARCO CÉSAR (cf. RT 637/60): "O Supremo Tribunal Federal vem repetindo isso em sucessivos e recentes acórdãos, proclamando que a decisão sobre embargos de declaração não pode, a pretexto de suprir omissão ou corrigir obscuridade ou contradição, alterar, na substância, a decisão embargada (RJ TJESP 99/345), e que não há como acolher os embargos de declaração com essência de embargos infringentes (RJ TJESP 98/377)".

Este é o entendimento majoritário, senão unânime de nossos Tribunais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo de igual forma o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça (...)

Não verificadas, então, obscuridade, contradição ou omissão que importassem em dificuldade para o entendimento da decisão, nenhum equívoco se reconhecendo no julgamento, e considerado seu caráter infringente, não cabem os embargos.

Assim sendo, rejeitam-se os embargos. (fls. 39-48).

Daí o presente *mandamus*, no qual o impetrante alega que "para a caracterização do crime continuado são exigidos os seguintes requisitos: mais de uma ação ou omissão; a prática de dois ou mais crimes, da mesma espécie; condições de tempo, lugar, maneira de execução ou outras semelhantes e, por fim, os crimes subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro" (fl. 5).

Assevera que todos os requisitos foram preenchidos, conforme a descrição da denúncia.

Requer o reconhecimento do instituto do crime continuado e, consequentemente, a redução da pena.

As informações foram juntadas às fls. 64-96 e 99-117.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 120-123, da lavra da Subprocuradora-Geral da República Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre, opinando pelo não cabimento do *habeas corpus* e, se cabível, pela não concessão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 220.843 - SP (2011/0238501-0)

EMENTA

PROCESSUAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CONDENAÇÃO POR TRÊS CRIMES DE HOMICÍDIO. CONTINUIDADE DELITIVA. REQUISITOS. EXISTÊNCIA. SITUAÇÃO FÁTICA. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 71 DO CP (CRIME CONTINUADO ESPECÍFICO OU QUALIFICADO). AUMENTO DA PENA PELO TRIPLO. MESMO *QUANTUM* DE PENA DO CONCURSO MATERIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Em princípio, tendo as circunstâncias de tempo, lugar, maneira de execução e demais características do delito semelhantes entre si, há se concluir que os subsequentes crimes tenham sido continuação do primeiro, caracterizando, dessarte, o crime continuado. Todavia, *in casu*, não se vislumbra constrangimento ilegal, pois, ainda, que em tese a presente ordem fosse concedida para reconhecer o referido instituto, não haveria como reduzir as penas já estabelecidas. Isso porque a situação fática exigiria o aumento pelo crime continuado na fração máxima (triplo), dado o crime continuado específico (ou qualificado), fato que tornaria o *quantum* da pena definitiva idêntico ao do fixado no concurso material. Nesse contexto, verifica-se que a presente ação constitucional, no mencionado aspecto, não se reveste de indispensável requisito formal, qual seja, o interesse de agir.

3. *Writ* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Preliminarmente, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

Busca-se na presente impetração o reconhecimento da incidência do crime continuado. Mister se faz, inicialmente, transcrever a denúncia referente aos delitos em análise. Confira-se o teor da exordial acusatória:

A Promotora de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições, vem à presença de Vossa Excelência, oferecer denúncia contra GILMAR PEREIRA LOPES, qualificado às fls. 160, com fotografia às fls. 244, ALUIZIO ALEXANDRE CAVALCANTE, vulgo «Luís», qualificado às fls. 175, com fotografia às fls. 252, ANTONIO MIGUEL CAVALCANTE, alcunhado «Tonhão», qualificado às fls. 180, com fotografia às fls. 248, e LUCÉRGIO SOARES DE OLIVEIRA, vulgo «Sujei rinha», qualificado às fls. 284, dos inclusos autos de inquérito policial, pelos fatos a seguir descritos.

No dia 04 de dezembro de 1999, por volta das 20:00 horas, na Rua General Bagnuolo, altura do n.º 169, Quinta das Paineiras, Vila Prudente, nesta Capital, os denunciados GILMAR, ALUIZIO e ANTONIO, em companhia de Valério Cotta de Oliveira, alcunhado «Carioca», Francisco Teles Veloso, conhecido por «Pipoca», já falecidos, e do menor Ravel Ferreira Feitosa, todos previamente ajustados e com unidade de propósitos, inclusive com o denunciado LUCÉRGIO, impelidos por torpe motivação e usando de recurso que dificultou a defesa dos ofendidos, mataram mediante disparos de arma de fogo, Francisco de Assis Barbosa de Souza, Francineide Clementino Veloso e Francisca de Souza Andrade Veloso, conforme atestam os laudos de exames necroscópicos de fls. 137/140, 141/144 e 145/147.

Foi apurado que os denunciados, os comparsas falecidos e o menor Ravel integravam uma quadrilha liderada pelo denunciado LUCÉRGIO, que tinha por principal atividade o tráfico de entorpecentes, e dominava este ilícito comércio na favela Heliópolis, nesta Capital. Esta quadrilha possuía uma antiga rixa com um outro bando, liderado pelo traficante Wilson Andrade de Souza, conhecido por «Barriga», que atuava na (favela Paraguai).

As desavenças entre as duas quadrilhas têm dois motivos principais, que são também os motivos dos crimes narrados neste inquérito. O primeiro é a vingança por homicídios de parentes de integrantes de um bando por integrantes do outro e, o segundo, é o interesse na morte do rival, o que permitiria o domínio do tráfico de drogas naquela região.

Há alguns anos atrás, a liderança no comércio de entorpecentes na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

favela Paraguai era disputada por «Barriga» e um outro grupo, liderado pelos indivíduos João Alexandre, Valdir Alexandre e Valdetrudes, conhecidos por «Os Magal», parentes dos denunciados ANTONIO E ALUIZIO. Em maio de 1998, já em razão de vingança por homicídios anteriores, integrantes da quadrilha de «Barriga», ao que consta autorizados por este, mataram os «Magal». Foi a partir destes homicídios que «Barriga» passou a comandar sozinho o tráfico de drogas na favela do Paraguai. Consta ainda que um dos «Magal», Valdir, era padraсто do denunciado GILMAR.

Por este motivo, vingança pela morte dos parentes assassinados, os denunciados" ANTONIO, ALUIZIO e GILMAR pretendiam matar «Barriga» e seus parentes. Ao mesmo tempo, o falecido Valério, o «Carioca», que ocupava o posto de «gerente» na quadrilha chefiada por «Sujeirinha», tinha uma séria divergência com «Barriga», já que entre os dois havia promessas mútuas de morte, por causa da disputa pela liderança no controle dos pontos de venda de entorpecentes naquela região.

Assim, por vingança e pelo desejo de conquistarem a liderança do tráfico de entorpecentes, eles decidiram matar «Barriga» e seus parentes. É certo que o plano só seria executado se houvesse autorização de LUCÉRGIO. Consultado, o líder aderiu ao plano, já que também tinha interesse na morte do concorrente, e deu permissão para o prática do crime. Autorizou também a participação de outros integrantes e o uso de armas da quadrilha. Eles decidiram que deveriam ser mortos «Barriga», seus parentes e quem estivesse presente no local, e que nem mesmo crianças deveriam ser poupadas.

Com este firme propósito eles decidiram executar o plano. Na noite do dia 02 do mesmo mês de dezembro, os denunciados e outros integrantes da quadrilha invadiram a favela Paraguai à procura de «Barriga». Não o encontraram, mas acabaram praticando uma das maiores «chacinas» já ocorridas na Capital. Mataram oito pessoas e feriram duas, sendo que apenas um dos mortos era parente do desafeto, José João de Sousa, conhecido por «Malaquias», pai de «Barriga».

Contrariados por não terem matado o desafeto e terem eliminado apenas um de seus parentes, eles decidiram prosseguir e, no dia 04 de dezembro praticaram mais duas «chacinas», a primeira delas é o crime narrado neste inquérito.

Na data dos fatos, GILMAR, ALUÍZIO, ANTONIO, os comparsas falecidos e o menor Ravel dirigiram-se à residência da vítima Francisca, irmã de «Barriga». No local encontraram a própria Francisca, Francisco de Assis, que ao que consta era seu companheiro, e Francineide, sua filha.

Colhidas de surpresa, despreocupadas e desprevenidas, as vítimas foram amarradas e amordaçadas, circunstâncias que lhes dificultou a defesa, colocadas no interior de dois veículos e levadas para o local onde os cadáveres foram encontrados. Lá, as três foram friamente executadas.

Consta, por fim que, todos os denunciados se associaram, de forma permanente, estável e organizada para o fim de venda de substância entorpecentes, sendo certo que cada um deles desempenhava atividade específica dentro da organização, recebiam remuneração pelo trabalho desempenhado e usavam armas de fogo de vários modelos e calibres.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O denunciado LUCÉRGIO cooperou na prática dos crimes, dirigindo, organizando e autorizando a prática dos homicídios, assim como também era o organizador, o dirigente, o chefe e o líder dos comparsas no tráfico de entorpecentes.

Pelo exposto, denuncio GILMAR PEREIRA LOPES, ALUIZIO ALEXANDRE CAVALCANTE e ANTONIO MIGUEL CAVALCANTE como incurso nas sanções do art. 121, § 2.º, incisos I e IV, por três vezes, do Código Penal e art. 14, da Lei de Tóxicos e LUCÉRGIO SOARES DE OLIVEIRA por infração ao art. 121, § 2.º, incisos I e IV, c/c art. 29, "caput", por três vezes, c/c art. 62, inciso I, todos do Código Penal e artigo 14, da Lei de Tóxicos, e requeiro que após recebida e autuada esta, cite-se os denunciados para os interrogatórios, sob pena de revelia, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas e prosseguindo-se na instrução até sentença de pronúncia. (fls. 7-11).

Da leitura da peça acusatória, seria possível em tese realizar a análise pretendida, com a comparação entre as características de cada um dos crimes. Trata-se de uma única denúncia, na qual constata-se de plano a semelhança na dinâmica dos fatos.

Particularmente, no caso dos autos, é de ver, a toda evidência, que os fatos amoldam-se perfeitamente ao crime continuado, principalmente, da simples leitura da exordial acusatória, o que afasta a necessidade de análise de provas e de fatos nesta instância superior, o que é vedado, como cediço.

Nesse sentido:

PROCESSUAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) CONDENAÇÃO POR VÁRIOS CRIMES DE HOMICÍDIO. CONTINUIDADE DELITIVA. REQUISITOS. EXISTÊNCIA. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DO CRIME CONTINUADO. (3) NO CASO DOS AUTOS, NÃO HÁ NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO- PROBATÓRIO. SIMPLES LEITURA DA DENÚNCIA. ILEGALIDADE EVIDENTE. OCORRÊNCIA (4) *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Sendo as circunstâncias de tempo, lugar, maneira de execução e demais características do delito semelhantes entre si, há se concluir que os subsequentes crimes tenham sido continuação do primeiro, caracterizando, dessarte, o crime continuado.

3. *In casu*, é de ver, a toda evidência, que os fatos amoldam-se perfeitamente ao crime continuado, principalmente, da simples leitura da exordial acusatória, o que afasta a necessidade de análise de provas e de fatos nesta instância superior, o que é vedado, como cediço.

4. *Writ* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de redimensionar a reprimenda para 48 (quarenta e oito) anos de reclusão, reconhecendo a incidência do crime continuado, mantido, no mais, o édito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenatório. Acolhido o parecer Ministerial.

(HC 190.604/RS, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 27/05/2013)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE E RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DOS OFENDIDOS. QUATRO VÍTIMAS. CÚMULO MATERIAL DE PENAS. CONTINUIDADE DELITIVA. PRETENDIDO RECONHECIMENTO. REQUISITOS DO ART. 71 DO CP. PREENCHIMENTO. UNIDADE DE DESÍGNIOS. CONFIGURAÇÃO CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA PRESENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Para a caracterização da continuidade delitiva é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos (art. 71 do CP) (Teoria Mista ou Objetivo-subjetiva).

2. Constatada, sem maiores incursões nos aspectos probatórios, a existência de unidade de desígnios entre os homicídios qualificados cometidos pelo agente, já que contratado, mediante paga, para matar as quatro vítimas, e verificado que os delitos da mesma espécie foram perpetrados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, evidente a ilegalidade da decisão que negou a incidência do art. 71, parágrafo único, do CP, na espécie.

REPRIMENDA. HOMICÍDIOS DUPLAMENTE QUALIFICADOS. QUATRO VÍTIMAS. CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. CRITÉRIO DE AUMENTO. QUANTIDADE DE DELITOS E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AUMENTO NO DOBRO. PENA REDIMENSIONADA.

1. Reconhecida a continuidade delitiva específica, aquela prevista no parágrafo único do art. 71 do CP, o aumento de pena poderá ser de até o triplo, observados apenas os limites que seriam alcançados em caso de concurso material, e o de 30 anos, estabelecido no art. 75 do CP.

2. Juízo de proporcionalidade que autoriza a aplicação do aumento no dobro, pois verificado que foram quatro os crimes cometidos com violência à pessoa e que foram tidas como desfavoráveis as circunstâncias em que cometidos os delitos.

3. Ordem concedida para reconhecer a continuidade delitiva específica entre os quatro delitos de homicídio cometidos pelo paciente, redimensionando-se a reprimenda a ele imposta, que resta definitiva em 28 (vinte e oito) anos de reclusão, mantidos, no mais a sentença e o aresto impugnado.

(HC 153.641/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 16/05/2012)

De acordo com o artigo 71 do Código Penal e seu parágrafo único:

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código.

Todavia, constata-se, *in casu*, que a presente ação constitucional não se reveste de indispensável requisito formal, qual seja, o interesse de agir.

Isso porque analisando o contexto fático, inclusive as circunstâncias do crime, penso que, a despeito de haver, sim, continuidade delitiva, não se manifesta ela na sua forma básica. Antes, tem-se a sua modalidade qualificada, ou específica.

Assim, tendo em vista que o Juízo de primeiro grau impôs ao paciente, para cada um dos crimes de homicídio praticados, pena de 19 (dezenove) anos de reclusão, caso fosse reconhecido o instituto do crime continuado (repise-se, na espécie, qualificado), apenas uma das referidas penas seria aumentada pelo triplo. Dessarte, as penas se aquietariam no mesmo *quantum* do concurso material, qual seja, 57 (cinquenta e sete) anos.

Assevero ainda que, diante do teor do parágrafo único do mencionado artigo, tendo em vista as peculiaridades do caso em apreço, seria adequado adotar a fração máxima (triplo), não havendo, a meu ver, outra possibilidade.

Daí a ausência de interesse de agir, já que a concessão da ordem, nas circunstâncias referidas, não repercutiria em benefício para o paciente.

Ante o exposto, **não conheço** do writ.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0238501-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 220.843 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 333099 353599 91552379320088260000 990080540815

EM MESA

JULGADO: 24/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MÁRIO HENRIQUE DITTICIO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALUÍSIO ALEXANDRE CAVALCANTE
CORRÉU	: ANTONIO MIGUEL CAVALCANTE
CORRÉU	: LUCERGIO SOARES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: GILMAR PEREIRA LOPES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.